DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TACIBA

Conforme Lei Municipal nº 695, de 24 de maio de 2018

www.taciba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taciba

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Homologação / Adjudicação 2
Extrato 2
Atos Oficiais 2
Leis Complementares 2
Decretos 5

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Taciba, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Taciba poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.taciba.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taciba
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Taciba
CNPJ 55.354.302/0001-50
Praça Padre Felix, 80
Telefone: (18) 3997-9070
Site: www.taciba.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taciba

Câmara Municipal de Taciba
CNPJ 68.165.844/0001-26
Av. Moisés Calixto, 810
Telefone: (18) 3997-1247
Site: www.camarataciba.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Taciba garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.taciba.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taciba

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Homologação / Adjudicação

ADJUDICAÇÃO e HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO ELETRONICO nº 11/2026

A Prefeitura do Município de Taciba torna público para o conhecimento dos interessados, que em 06 de maio de 2026, foi ADJUDICADO e HOMOLOGADO pelo Prefeito Municipal, nos termos da Lei Federal 14.133/2021 a Pregão Eletrônico 11/2026, que tem por objeto O "REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE DEDETIZAÇÃO E LIMPEZA DE CAIXA D'ÁGUA DAS UNIDADES ESCOLARES MUNICIPAIS DE TACIBA/SP", pelo período de 12(doze) meses, em favor da(s) empresa(s):

EMPRESA: NISSEI DEDETIZADORA LTDA

CNPJ: 09.474.100/0001-24

TOTAL: R$ 52.039,96 (cinquenta e dois mil e trinta e nove reais e noventa e seis centavos)

Taciba, 06/05/2026 - IZIDORO ARCESTI RICCI - Prefeito Municipal

.....

ADJUDICAÇÃO e HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO nº 16/2026

A Prefeitura do Município de Taciba torna público para o conhecimento dos interessados, que em 29 de abril de 2026, foi ADJUDICADO e HOMOLOGADO pelo Prefeito Municipal, nos termos da Lei Federal 14.133/2021 a Pregão Eletrônico 16/2026, que tem por objeto o "Aquisição de 01 (uma) retroescavadeira nova, zero quilômetro, marca JCB, modelo 3CX, em conformidade com as especificações técnicas registradas na Ata de Registro de Preços n° 04/2026 da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo. PROCESSO Nº 007.00029518/2025-02 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90012/2025", pelo período de 12(doze) meses, em favor da(s) empresa(s):

EMPRESA: JCB DO BRASIL LTDA

CNPJ: 02.833.372/0001-24

TOTAL: R$ 294.491,53(Duzentos e Noventa e Quatro Mil, Quatrocentos e Noventa e Um Reais e Cinqüenta e Três Centavos)

Taciba, 06/05/2026 - IZIDORO ARCESTI RICCI - Prefeito Municipal

.....

Extrato

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Ata de Registro nº: 11/2026

Processo nº: 30/2026

Pregão Eletrônico nº: 11/2026

Contratante: Prefeitura Municipal de Taciba.

Contratado: NISSEI DEDETIZADORA LTDA

Objeto: **"REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE DEDETIZAÇÃO E LIMPEZA DE CAIXA D'ÁGUA DAS UNIDADES ESCOLARES MUNICIPAIS DE TACIBA/SP".**

Valor Total: R$ 52.039,96 (cinquenta e dois mil e trinta e nove reais e noventa e seis centavos)

Data: 06/05/2026

Vigência: 12 (doze) meses.

Autoridade: Izidoro Arcesti Ricci

.....

Atos Oficiais

Leis Complementares

LEI COMPLEMENTAR Nº 77 DE 06 DE MAIO DE 2026

SÚMULA: "Institui a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS no município de Taciba e dá outras providências".

IZIDORO ARCESTI RICCI, Prefeito Municipal de Taciba, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Seção I

Da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos

Art. 1º Fica instituída a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS, destinada a custear os serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos no Município de Taciba, em conformidade com o art. 145, II, da Constituição Federal, e com o art. 35 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Seção II

Do Fato Gerador

Art. 2º A TMRS tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos específicos e divisíveis de manejo de resíduos sólidos urbanos, compreendendo:

I - coleta, remoção, transporte;

II - triagem, tratamento e destinação final ambientalmente adequada.

§ 1º Consideram-se resíduos sólidos aqueles definidos na Lei nº 12.305. de 2 de agosto de 2010.

§ 2º A utilização efetiva ou potencial de que trata este artigo ocorre quando os serviços são postos à disposição do contribuinte na zona urbana do município.

§ 3º Os serviços são de fruição obrigatória, nos termos da Lei nº 11.445, de 2007.

Seção III

Da Base de Cálculo e Valor

Art. 3º A base de cálculo da TMRS é o custo econômico estimado integral dos serviços de manejo de resíduos sólidos, consistente no valor necessário para a adequada e eficiente prestação do serviço público e para viabilidade técnica e econômico-financeira atual e futura, arbitrado para o ano de lançamento.

Parágrafo único. O custo econômico referido no caput compreende as atividades administrativas de gerenciamento e as operacionais de coleta, triagem e destinação final de resíduos domésticos, comerciais e de prestadores de serviços, observado o limite de volume definido em regulamento para grandes geradores.

Art. 4º O valor da TMRS terá como base o custo efetivo de gastos da administração pública na prestação dos referidos serviços nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data do lançamento, calculado mediante aplicação da seguinte fórmula:

COTA : NC = VBC x FDI x FFC = TMRS

§ 1º Para os efeitos da fórmula prevista no caput, considera-se:

a) COTA = Custo Operacional Total Anual;

b) NC = Número de Contribuintes;

c) VBC = Valor Básico de Cobrança;

d) FDI = Fator de Destinação do Imóvel;

e) FFC = Fator de Frequência de Coleta.

§ 2º O FDI de cada unidade imobiliária a ser considerado na formula prevista no *caput* será o seguinte:

a) residencial: 1,00;

b) industrial: 5,00;

c) comercial de pequeno porte: 1,20;

d) comercial de médio e grande porte: 4,00;

e) prestador de serviços, atividade pública, assistencial, similar e lote sem edificação: 1,00.

§ 3º O FFC a ser considerado na formula prevista no *caput* será de 1,00 e corresponderá a coleta de 3 (três) vezes por semana na zona urbana do município.

§ 4º Para fins de enquadramento dos estabelecimentos comerciais no FDI previstos nas alíneas "c" e "d" do § 2º, consideram-se:

I - pequeno porte: estabelecimentos com área construída de até 70 m² (setenta metros quadrados);

II - médio porte: estabelecimentos com área construída superior a 70 m² (setenta metros quadrados) e igual ou inferior a 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);

III - grande porte: estabelecimentos com área construída superior a 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados).

§ 5º Considera-se área construída aquela constante do cadastro imobiliário municipal ou, na sua ausência, aquela apurada por meio de procedimento administrativo próprio.

§ 2º O Poder Executivo poderá, mediante regulamento, estabelecer critérios complementares de enquadramento, considerando a natureza da atividade exercida e o potencial de geração de resíduos sólidos.

Art. 5º Nos imóveis que possuam edificação destinada simultaneamente à residência e ao exercício de atividades comerciais e/ou de prestação de serviços, será adotado, como FDI, aquele correspondente ao maior índice previsto no § 2º do art. 4º.

Seção IV
Do Sujeito Passivo

Art. 6º O sujeito passivo da TMRS é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel atendido ou potencialmente atendido pelo serviço.

Seção V
Dos Benefícios e Incentivos Fiscais

Art. 7º Poderão ser beneficiários da isenção:

I - os aposentados, pensionistas e portadores de necessidades especiais ou doença grave que preencham os requisitos previstos no art. 88 da Lei Complementar nº 12/2017.

Art. 8º Ficam isentos do pagamento da TMRS:

I - as instituições assistenciais e filantrópicas, sem fins lucrativos, que possuam certificado de entidade de assistência social válido;

II - os imóveis de propriedade do Município;

III - templos de qualquer culto, nos termos da imunidade constitucional.

Art. 9º A concessão da isenção observará as seguintes regras:

a) o benefício dependerá de requerimento fundamentado do interessado e terá validade de 12 (doze) meses, devendo ser renovado anualmente;

b) o Município procederá à revisão periódica do cadastro de beneficiários, cancelando o benefício caso constatada a perda dos requisitos ou fraude no auto declaração; e

c) em observância à Lei de Responsabilidade Fiscal, a estimativa da renúncia de receita decorrente das isenções e subsídios deverá constar na lei orçamentária anual, acompanhada das medidas de compensação, se necessário.

Seção VI
Da Implantação Gradual

Art. 10. A TMRS será implementada de forma gradual, com vistas à adaptação dos contribuintes e à adequada estruturação e sustentabilidade do serviço.

Art. 11. A cobrança será progressiva em até 10 (dez) anos, iniciando-se com a aplicação de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do custo apurado no primeiro ano, com incremento anual não inferior a 5% (cinco por cento) até atingir a integralidade.

Parágrafo único. A transição de que trata este artigo deverá preservar o equilíbrio econômico-financeiro do serviço.

Seção VII
Do Lançamento e Arrecadação

Art. 12. A TMRS será lançada anualmente e considera-se como ocorrido o fato imponível, para efeitos legais, em 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício.

§ 1º A notificação ocorrerá conjuntamente com o boleto do IPTU, garantida a identificação destacada do valor da TMRS.

§ 2º O prazo para impugnação do lançamento será de 30 (trinta) dias contados da notificação.

Art. 13. A TMRS será cobrada juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, no mesmo carnê e boleto, e nas mesmas condições de pagamento, devendo,

contudo, ser identificada e demonstrada em campo próprio do documento de arrecadação.

Parágrafo único. Os sujeitos passivos que não forem contribuintes de IPTU receberão carnê e boleto individualizados, nas mesmas condições de pagamento dos demais, a serem regulamentados por decreto.

Art. 14. Os valores recebidos a título de TMRS deverão ser contabilizados em forma de receita própria e exclusiva, sendo que estes somente poderão ser utilizados para o custeio de referido serviço, sendo que eventual saldo, ao final de cada exercício fiscal, deverá ser imputado para o exercício seguinte de tal sorte a reduzir o custo para o munícipe-usuário.

Seção VIII
Alterações Normativas

Art. 15.A Lei Complementar nº 12, de 30 de dezembro de 2017 - Código Tributário Municipal de Taciba, passa a vigorar com as seguintes alterações:

CAPÍTULO V
DA ARRECADAÇÃO

Art.85. O imposto será pago nos vencimentos estabelecidos pelo Departamento de Tributação e Fiscalização:

§ 1º O contribuinte poderá optar pelas seguintes formas de pagamento:

I - em uma única parcela, com desconto de 10% (dez por cento);

II- em até 7 (sete) parcelas mensais.

§ 2º Nenhuma parcela mensal poderá ser inferior a:

I - 3 (três) UFM para pessoas físicas,

II - 5 (cinco) UFM para pessoas jurídicas

.....

Art. 117. As taxas cobradas pelo Município têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia e prestação de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição.

.....

CAPÍTULO III
DAS TAXAS DECORRENTES DA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS PRESTADOS AOS CONTRIBUINTES OU POSTOS A SUA DISPOSIÇÃO
Seção I
Disposição Preliminar

Art. 146-A. Considera-se o serviço público:

I - utilizado pelo contribuinte;

a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;

b) potencialmente, quando sendo de utilização compulsória, seja posto a sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - específico, quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade, ou de necessidade publica;

III – divisível, quando suscetível de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 146-B. O valor das taxas corresponde ao custo estimado da atividade municipal relacionada à prestação do serviço ou ao exercício regular do poder de polícia, conforme o caso.

Seção II
Da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos

Art. 146-C. Esta taxa tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos específicos e divisíveis de manejo de resíduos sólidos urbanos, compreendendo:

I - coleta, remoção, transporte;

II - triagem, tratamento e destinação final ambientalmente adequada.

Parágrafo único. Não se entende por serviço de coleta de lixo, a remoção de detritos industriais, entulhos e galhadas, a qual é sujeita a tributação especial.

.....

Seção V
Disposições Finais

Art. 16. Não se incluem nas disposições desta lei complementar, o serviço de varrição, recolhimento de volumosos (poda de arvores e moveis), resíduos de construção civil, resíduos sólidos de serviços de saúde e resíduos industriais, que serão objetos de legislação própria.

Art. 17.As despesas decorrentes da execução da presente lei complementar correrão por conta das dotações próprias de orçamento, suplementadas, se necessário.

Parágrafo único. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a promover as revisões, adequações e alterações, no que couber, especialmente quanto a origem, receitas e previsões orçamentárias proporcionais à arrecadação proveniente da TMRS junto à Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano-Plurianual.

Art. 18. Aplicam-se a TMRS as penalidades previstas no art. 65 do Código Tributário do Município.

Art. 19. Esta lei complementar será regulamentada por decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 20. Esta lei complementar entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Taciba, 06 de maio de 2026.
IZIDORO ARCESTI RICCI
PREFEITO MUNICIPAL
Publicado na Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos na data supra.
NABAS HENRIQUE BENVINDO DO AMARAL
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 78 DE 06 DE MAIO DE 2026

SÚMULA: "ALTERA O ARTIGO 9º, ARTIGO 57 E ARTIGO 58 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 72/2026, VISANDO A READEQUAÇÃO DE

CARGOS E A UNIFORMIZAÇÃO DAS REGRAS DE LICENÇA-PRÊMIO".

IZIDORO ARCESTI RICCI, Prefeito Municipal de Taciba, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Artigo 9º da Lei Complementar nº 72/2026 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescendo-se a alínea "i" ao Inciso III:

"**Art. 9º** [...]

III – Classe de Suporte Pedagógico e Multidisciplinar: [...]

i) Assistente de Creche."

Art. 2º O Artigo 57 da Lei Complementar nº 72/2026 passa a vigorar apenas com a seguinte redação:

"**Art. 57.** Aplica-se o regime de licença-prêmio por assiduidade previsto na Lei Complementar nº 11/2019, especialmente na Subseção VII (arts. 97 a 102), observando-se, contudo, que as disposições específicas desta Lei prevalecerão em caso de conflito.

§ 1º O direito ao gozo da licença-prêmio deverá ser exercido no prazo máximo de 02 (dois) anos, contados da data da aquisição do direito (fechamento do quinquênio), sob pena de prescrição do direito ao gozo, ressalvada a impossibilidade por absoluta necessidade do serviço devidamente fundamentada pela Administração."

Art. 3º O Artigo 58 da Lei Complementar nº 72/2026 passa a vigorar mantendo-se a regra de fracionamento originalmente proposta:

"**Art. 58.** O gozo da licença-prêmio poderá ser fracionado em períodos não inferiores a 10 (dez) dias, a critério e conveniência da administração e concordância da Secretaria Municipal de Educação."

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogando-se disposição em contrário.

Taciba, 06 de maio de 2026.

IZIDORO ARCESTI RICCI
Prefeito Municipal
Publicado na Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos na data supra.
NABAS HENRIQUE BENVINDO DO AMARAL
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

.....

Decretos

DECRETO Nº 350, DE 07 MAIO DE 2026.

Dispõe sobre a regulamentação do uso de veículos aquáticos no Balneário Municipal e dá outras providências.

IZIDORO ARCESTI RICCI, Prefeito Municipal de Taciba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a utilização do Balneário Municipal, visando garantir a segurança dos frequentadores, a organização do uso do espaço público, a preservação ambiental e a convivência harmoniosa entre os diversos usuários;

CONSIDERANDO a competência do Município para promover a adequada ordenação e utilização dos bens públicos de uso comum do povo;

DECRETA:

Art. 1º Fica regulamentada a utilização de veículos aquáticos de qualquer natureza no Balneário Municipal de Taciba, incluindo **jet skis**, lanchas, motos aquáticas e demais embarcações motorizadas.

Art. 2º A utilização dos veículos aquáticos mencionados no artigo anterior somente será permitida **aos domingos e feriados, no horário compreendido entre as 13h00 e as 18h00.**

Art. 3º Fica proibida a utilização de veículos aquáticos em desacordo com os horários estabelecidos neste Decreto ou em desacordo com as normas de segurança e fiscalização aplicáveis.

Art. 4º Os órgãos municipais competentes poderão promover fiscalização, orientação e adoção das medidas administrativas cabíveis para cumprimento deste Decreto, inclusive mediante cooperação com os órgãos competentes.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Taciba, 06 de abril de 2026.

IZIDORO ARCESTI RICCI
Prefeito Municipal
NABAS HENRIQUE BENVINDO DO AMARAL
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos
ANA PAULA PEREIRA DO VALE
Secretária Especial de Chefia de Gabinete
Registrada na Secretaria Especial de Chefia de Gabinete da Prefeitura Municipal na data supra.

DECRETO Nº 350, DE 07 MAIO DE 2026.

.....